



MÓDULO 42 : APOSENTADORIAS E PENSÕES

CAPÍTULO 1 : APRESENTAÇÃO

1. FINALIDADE

Esclarecer os critérios e os procedimentos a serem observados na concessão de aposentadorias e pensões aos empregados e ex-empregados da ECT, bem como aos pensionistas.

2. ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Compete ao Departamento de Administração de Recursos Humanos - DAREC, a elaboração e alteração dos capítulos deste módulo.

3. GENERALIDADES

A concessão de aposentadorias e pensões se processa com base em leis, regulamentos e legislações complementares da Previdência Social.

4. CONCEITOS E DEFINIÇÕES

4.1. Aposentados

São os empregados ou ex-empregados da ECT que após apresentarem as condições necessárias e estabelecidas pelo INSS, requereram e obtiveram suas aposentadorias junto ao órgão competente.

4.2. Aposentadoria Especial

É concedida com redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos), conforme o caso, pelo exercício de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

4.3. Aposentadoria por Idade

É devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

4.4. Aposentadoria por Invalidez

É devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade, sendo paga enquanto permanecer nessa condição.



4.5. Aposentadoria por Tempo de Serviço

É devida a aposentadoria ao segurado que atingir os prazos estabelecidos, para o homem e para mulher:

4.5.1. Aposentadoria Integral é devida com 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher.

4.5.2. Aposentadoria Proporcional é devida a partir dos 30 anos de serviço, para o homem, e 25 anos, para a mulher.

4.5.3. Quando se tratar de professor ou professora, a aposentadoria por tempo de serviço será devida aos 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério, desde que reconhecido pela Secretaria de Educação e Cultura/MEC.

4.6. Beneficiários da Lei 8.529/92

São todos os empregados que pertenciam ao antigo Departamento de Correios e Telégrafos-DCT, como estatutários, amparados pela Lei 1.711/52, que optaram pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e que se integraram ao quadro de pessoal da ECT até 31/12/76. As vantagens da Lei também alcançaram os ex-empregados que preenchiam essas condições e que se encontraram aposentados quando da promulgação da citada Lei publicada no Diário Oficial da União em 15/12/92. Também são beneficiários da referida lei os dependentes dos empregados enquadrados na condição acima, conforme Decreto nº 882 de 28/11/93.

4.7. Beneficiários da Previdência

São os segurados e seus dependentes.

4.8. Benefícios

São importâncias em dinheiro que a Previdência paga aos segurados e seus dependentes.

4.9. Carência

O período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, considerados a partir do transcurso do 1º (primeiro) dia dos meses de suas competências.

4.9.1. O período de carência é de 12 (doze) ou de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme a espécie de benefício a ser requerido.

4.9.2. Não depende de carência, a concessão de pensão por morte.

4.10. Dependentes do Segurado

São aqueles que dependem economicamente do segurado.



4.10.1. Há quatro classes de dependentes:

a) 1ª Classe: O cônjuge, a companheira, o companheiro, filhos e filhas de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, enquanto durar a invalidez.

b) 2ª Classe: O pai e a mãe do segurado.

c) 3ª Classe: Irmãos e irmãs de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos.

d) 4ª Classe: A pessoa que o segurado declare como dependente (designada) menor de 21 anos ou maior de sessenta anos ou inválida.

4.10.1.1. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições, não havendo concorrência com os dependentes de outras classes.

Exemplo: Se você é solteiro e sem filhos, mas sustenta seus pais, apenas seu pai e sua mãe terão direito aos benefícios e serviços da Previdência como seus dependentes. Seus irmãos já não terão esses direitos.

4.10.1.2. Na 4ª classe o segurado somente poderá inscrever um dependente na condição de pessoa designada.

4.11. Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

4.11.1. O POSTALIS é uma Entidade Fechada de Previdência Privada, sem fins lucrativos, constituída pela ECT, para atender às seguintes finalidades primordiais:

a) Suplementar as prestações asseguradas pela Previdência Oficial-INSS aos grupos familiares dos empregados da ECT, participantes da Instituição;

b) Promover o bem-estar social dos seus participantes.

4.12. Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

A Previdência Social (INSS) tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários (segurados e dependentes) meios indispensáveis à manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

4.13. Pensão Alimentícia

É a pensão concedida via judicial, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social.



4.14. Pensão por Morte

Será devida pela Previdência Social e/ou União ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

4.15. Pensionistas

São as pessoas que recebem pensão deferida pelos órgãos competentes, após cumpridas as condições e exigências estabelecidas para tal.

4.16. Programa de Apoio à Aposentadoria - PAA

É o programa que formaliza as condições básicas, que garanta ao participante, em caráter vitalício, a percepção da parcela pecuniária adicional que lhe possibilita a obtenção de proventos equivalentes a até 90% de sua remuneração bruta (dependendo desse percentual de seu tempo de serviço). Este programa abrange exclusivamente os empregados que até 30/08/91 preencheram as condições estabelecidas no Convênio Especial firmado entre a ECT e o POSTALIS.

4.17. Programa de Complementação de Aposentadoria e Pensão - PCAP

É o programa implantado com o objetivo de cumprir e operacionalizar as disposições da Lei nº 8.529/92, que determina a complementação de aposentadoria e pensão do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos-DCT.

4.18. Salário-de-Benefício

É o valor utilizado para o cálculo da renda dos benefícios de pagamento mensal e corresponde à média dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado antes do mês da entrada do requerimento ou do mês do afastamento da atividade profissional. Esses 36 salários devem ser apurados num período máximo de 48 meses e corrigidos monetariamente.

4.19. Segurados da Previdência Social

São os empregados que prestam serviço de natureza urbana à empresa, mediante contrato de trabalho.

* * * * *



MÓDULO 42 : APOSENTADORIAS E PENSÕES

CAPÍTULO 2 : TIPOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

1. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

1.1. Tempo de Serviço

Considera-se tempo de serviço, o tempo contado de data a data, desde o início da atividade até a data de entrada do requerimento solicitando a aposentadoria, ou então, até a data do desligamento da atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

1.1.1. São contados como tempo de serviço:

- a) o período de exercício de atividade abrangida pela Previdência Social;
- b) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;
- c) o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;
- d) o período de contribuição efetuado por segurado facultativo;
- e) o período em que o segurado anistiado esteve impossibilitado de continuar exercendo atividade que o enquadrava como segurado obrigatório da Previdência Social, em decorrência de motivação exclusivamente política;
- f) o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não;
- g) o tempo de exercício de mandato classista junto ao órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, haja contribuição para Previdência Social;
- h) o tempo de serviço público prestado à Administração Federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de serviço;
- i) o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;



j) o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa, em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

l) o tempo de serviço em que o segurado serviu como juiz temporário da União, desde que não tenha sido contado para outro sistema de previdência social;

m) o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

1.1.2. A prova de tempo de serviço é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que for prestado.

1.2. Carência Exigida

A Aposentadoria por Tempo de Serviço será devida, após cumprida a carência exigida (180 contribuições) ao segurado que completar o tempo de serviço, conforme subitem 4.5., do Capítulo 1.

1.3. Documentos Necessários

- a) requerimento em formulário próprio do INSS;
- b) carteira de Trabalho e Previdência Social ou Certidão de Tempo de Serviço ou outro documento que comprove atividade e tempo de serviço;
- c) relação e discriminação dos salários-de-contribuição, até o máximo de 36, apurados nos últimos 48 meses (em duas vias);
- d) documento de identidade e CIC/CPF (Cartão de Identificação do Contribuinte);
- e) cartão ou registro do PIS/PASEP;
- f) cartão de Inscrição e Carnês ou guias de Recolhimento das Contribuições, para o contribuinte individual; e
- g) discriminação, se houver e desde que seja contemporânea ao fato, das atividades insalubres, penosas ou perigosas, fornecida pela empresa, em formulário próprio do INSS.

1.4. Tabela de Cálculo

A Aposentadoria por Tempo de Serviço consiste numa renda mensal do benefício de prestação continuada e será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:



| H O M E M | M U L H E R |
|---|---|
| 25 ANOS - 70% 26 ANOS - 76% 27 ANOS - 82% 28 ANOS - 88% 29 ANOS - 94% 30 ANOS - 100% | 30 ANOS - 70% 31 ANOS - 76% 32 ANOS - 82% 33 ANOS - 88% 34 ANOS - 94% 35 ANOS - 100% |
| P R O F E S S O R A | P R O F E S S O R |
| 25 ANOS - 100% DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO | 30 ANOS - 100% DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO |

2. APOSENTADORIA POR IDADE

2.1. Carência Exigida

2.1.1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida (180 contribuições), completar a idade estabelecida, conforme subitem 4.3., do Capítulo 1.

2.2. Requerimento para Concessão

2.2.1. Pelo Segurado Empregado

2.2.1.1. Ao segurado empregado, a aposentadoria por idade será devida:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 (noventa) dias depois dela; e

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a".

2.2.1.2. Para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

2.2.1.2.1. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observada a carência exigida.



2.2.2. Pela Empresa

A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

2.3. Tabela de Cálculo

A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício, os seguintes percentuais: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

2.4. Documentos Necessários

- a) Documentos listados nas alíneas "a" a "f" do subitem 1.3. deste capítulo; e
- b) prova de idade do segurado (Certidão de Nascimento ou Casamento).

3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

3.1. São contados para fins de outras aposentadorias, os períodos em que o segurado esteve aposentado por invalidez, sendo estes períodos considerados como de tempo de serviço.

3.2. Carência Exigida

3.2.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida (doze contribuições mensais), quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

3.3. Concessão

3.3.1. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

3.3.1.1. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



3.3.2. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida:

a) a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início; e,

b) nos demais casos, será devida ao segurado, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

3.3.3. Em caso de doença de segregação compulsória (que exige isolamento especial. Ex: Tuberculose), a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação. Nesta hipótese, deverá ser apresentada a notificação da autoridade sanitária competente contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme previsto nas instruções específicas de Perícia Médica.

3.3.4. A concessão da aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

3.4. Suspensão

3.4.1. O aposentado por invalidez, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

3.4.2. O aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

3.4.3. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade, poderá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial. Se a perícia médica do INSS concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria cessará.

3.4.4. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

3.4.5. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação anterior, serão observadas as seguintes normas:

3.4.5.1. Quando a recuperação for total e ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:



a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar ao cargo que ocupava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social;

b) após tantos meses, quantos forem os anos de duração da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

3.4.5.2. Quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período estabelecido no subitem 3.4.5.1., ou ainda, quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) no período seguinte de 6 (seis) meses; e

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

3.4.6. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

3.5. Tabela de Cálculo

3.5.1 A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal do benefício de prestação continuada, calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais: 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 20% (vinte por cento), e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

3.5.2. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado-empregado o salário.

3.5.3. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) se apresentar: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese foi impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária, ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado quando o benefício que lhe deu origem, for reajustado.



3.5.3.1. O acréscimo mencionado, cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão.

3.6. Documentos Necessários

- a) Documentos listados nas alíneas "a" a "d" e "f" do subitem 1.3. deste capítulo; e
- b) atestado médico.

4. APOSENTADORIA ESPECIAL

4.1. Tempo de Serviço

4.1.1. Considera-se como tempo de serviço para efeito de aposentadoria especial:

a) Os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física; e

b) Os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada na alínea "a" se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical;

4.1.2. Somente será devida aposentadoria especial ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses;

4.1.3. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade sob condições especiais que sejam ou que não venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão, de acordo com o Art. 64 do Decreto nº 611/92.

4.2. Carência Exigida

A aposentadoria especial será devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15(quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos, conforme o caso, em atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e tenha cumprido a carência exigida de 180 contribuições mensais.

4.3. Tabela de Cálculo

A aposentadoria especial consiste numa renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

4.4. Documentos Necessários

- a) Documentos listados nas alíneas "a" a "f" do subitem 1.3. deste capítulo; e



b) discriminação das atividades insalubres, penosas ou perigosas, fornecida pela empresa, em formulário próprio do INSS.

5. PENSÃO POR MORTE

5.1. Concessão

5.1.1. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependente do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

5.1.2. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

5.1.2.1. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

5.1.2.2. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes.

5.2. Valor da Pensão

O valor mensal inicial da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

5.3. Critérios

5.3.1. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

5.3.1.1. será rateada entre todos, em partes iguais; e

5.3.1.2. reverterá em favor dos demais, a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

5.3.2. O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, e para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

5.3.3. Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão se extinguirá.



6. PENSÃO ALIMENTÍCIA

6.1. Concessão

6.1.1. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, pode receber pensão de alimentos, via judicial, em igualdade de condições com os demais dependentes.

6.1.2. Considera-se na condição de dependente do segurado:

a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

b) equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes, para o próprio sustento e educação.

6.1.2.1. Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

6.1.3. A dependência econômica das pessoas indicadas no subitem 6.1.2. "a" deste capítulo, é presumida e as demais devem ser comprovadas.

6.2. Desconto

O INSS pode descontar da renda mensal do beneficiário, alimentos decorrente de sentença judicial.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. A perda da qualidade de segurado não implica a extinção do direito à aposentadoria ou pensão, para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.

7.2. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

7.3. O benefício concedido ao segurado ou dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

7.4. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

a) contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

b) o pagamento de benefícios, além do devido;



c) imposto de renda na fonte;

d) pensão de alimentos decorrentes de sentença judicial; e

e) mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

7.4.1. Na hipótese da alínea "b" do subitem 7.4., o desconto será feito em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento), do valor da renda mensal do benefício, salvo má-fé.

7.5. Será fornecido ao beneficiário, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem e os descontos efetuados.

7.6. O benefício será pago diretamente, ao beneficiário salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou reavaliado pelos setores de benefícios do INSS.

7.7. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, administrando-se, na sua falta, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento ao herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

7.8. O segurado menor poderá firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

7.9. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social ou representante desta, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

7.10. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente, exceto o pagamento de auxílio-doença e os pagamentos a procurador.

7.11. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

a) aposentadoria com auxílio-doença;

b) duas ou mais aposentadorias; e

c) aposentadoria com abono de permanência em serviço.

7.12. Salvo no caso de invalidez, o retorno ou a permanência na atividade do aposentado não prejudica a sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.



7.13. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício.

7.14. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

* * * * *



MÓDULO 42: APOSENTADORIAS E PENSÕES

CAPÍTULO 3: PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - PCAP

ANEXO: 1 - Modelo de Declaração de que não Recebe Pensão de Cofres Públicos

REFERÊNCIA: Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992.
Decreto nº 882 de 28 de julho de 1993.

1. OBJETIVOS

1.1. Lei nº 8.529/92

Garantir a complementação da aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telegráfos - DCT e a pensão aos seus dependentes.

1.1.1. Para dar cumprimento às determinações previstas na referida Lei, a ECT criou o Programa de Complementação da Aposentadoria e Pensão - PCAP.

1.2. Programa de Complementação de Aposentadoria e Pensão

Definir, implantar, operacionalizar e manter a sistemática de trabalho tendo como meta definir, identificar e localizar beneficiários (aposentados e pensionistas), bem como orientá-los, qualificá-los, enquadrá-los e acessá-los ao benefício da Lei, procurando facilitar todo o trâmite exigível.

1.2.1. Para isso, todos os procedimentos foram definidos e adotados com base em critérios estabelecidos na lei.

2. QUALIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AMPARADO PELA LEI 8.529/92

2.1. A qualificação do aposentado e pensionista ocorre mediante o preenchimento de ficha fornecida pela Coordenação de Assistência Previdenciária/DAREC, na Administração Central, e pelo Núcleo de Atendimento na GAREC ou na GEREC, nas Diretorias Regionais, para permitir o posterior enquadramento do beneficiário visando à obtenção do benefício.

3. DOCUMENTOS PARA A QUALIFICAÇÃO

3.1. Para a formalização do processo de complementação da aposentadoria junto a ECT, faz-se necessária uma cópia da documentação abaixo relacionada, com o respectivo original, para fins de autenticação:



3.1.1. Aposentado

- a) Carta de concessão ou declaração de benefício da aposentadoria, fornecida pelo INSS;
- b) resumo de pagamento de benefício (carnê, extrato de pagamento, contracheque do INSS);
- c) ficha de Qualificação de Complementação de Aposentadoria - (QCA), devidamente preenchida.

3.1.2. Pensionista

3.1.2.1. Pensão por Morte

- a) Carta de concessão ou declaração de benefício de pensionista, fornecida pelo INSS;
- b) resumo de pagamento de benefício (carnê, extrato de pagamento, contracheque do INSS);
- c) certidão de casamento ou documento do INSS que comprove a situação de companheiro(a);
- d) certidão de óbito do segurado;
- e) declaração de que não recebe pensão dos cofres públicos;
- f) ficha de Qualificação de Complementação de Pensão (QCP), devidamente preenchida.

3.1.2.2. Pensão Alimentícia

Os documentos necessários são os constantes das letras a, b, e, f do subitem 3.1.2.1. deste capítulo.

3.2. Quando se tratar de Pensão Alimentícia, é necessária a apresentação, também, de cópia da sentença judicial estipulando o percentual de pagamento e a certidão de casamento com averbação da separação judicial. Neste caso, não há necessidade da apresentação da certidão de casamento ou documento do INSS que comprove a situação de companheiro e a certidão de óbito do segurado.

3.1.3. Beneficiário Aposentado e em Efetivo Exercício

- a) Carta de concessão de benefícios da aposentadoria do INSS;
- b) ficha de Qualificação de Complementação da Aposentadoria (QCA), devidamente preenchida;
- c) último carnê/extrato de pagamento/contracheque do INSS.



4. ETAPAS DO PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO

4.1. O processo de qualificação do beneficiário nos núcleos de atendimento da ECT, requer o cumprimento das seguintes etapas:

- a) entrega da ficha de Qualificação (QCA) ao beneficiário com as devidas orientações;
- b) recebimento da ficha de Qualificação devidamente preenchida pelo beneficiário com as respectivas cópias dos documentos;
- c) conferência do preenchimento da ficha de acordo com os documentos apresentados;
- d) entrega ao beneficiário, do comprovante de qualificação que se encontra na parte inferior da ficha de qualificação (QCA);
- e) confronto dos dados constantes da ficha de qualificação (QCA) com a ficha cadastral (FRE). A QCA deverá ser encaminhada à Coordenação de Assistência Previdenciária - DAREC/AC ou ao Núcleo Regional(GAREC/GEREC), onde estiver a FRE.

5. COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO

5.1. Parcelas de Remuneração

A remuneração dos beneficiários da Lei 8.529/92, compõe-se das seguintes parcelas, de acordo com a situação de cada um, na data da aposentadoria:

- a) Salário-Base do Cargo;
- b) Gratificação Adicional por Tempo de Serviço;
- c) Quinquênio Judicial;
- d) Gratificação de Função;
- e) outras parcelas expressamente determinadas judicialmente.

5.2. Critérios de Definição de Remuneração

5.2.1. Salário-Base do Cargo

Corresponde ao valor do salário vigente na ECT, para o cargo ou, na hipótese de cargo extinto, o valor da Referência Salarial equivalente, constantes do Plano de Cargos e Salários - PCS, em vigor.

M 5.2.2. Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

Corresponde a 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, considerando o tempo trabalhado, desde o período do antigo



RT DCT até a data da aposentadoria.

5.2.3. Quinquênio Judicial

Corresponde ao tempo de efetivo exercício prestado ao Ex-DCT, concedido ao beneficiário através de sentença judicial.

5.2.4. Gratificação de Função

Corresponde ao valor da função que o beneficiário percebia no momento da aposentadoria.

5.3. As parcelas Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e Quinquênio Judicial, em nenhuma hipótese serão pagas cumulativamente em relação ao mesmo tempo de serviço.

6. OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 8.529/92

6.1. Compete à Coordenação de Assistência Previdenciária/DAREC, consolidar as informações recebidas das Regionais e repassá-las para a DATAPREV, pelos meios adequados e em tempo hábil, a fim de que não haja solução de continuidade, nem quebra do cronograma de pagamento, conforme Convênio firmado entre a ECT e o INSS.

6.2. As etapas da operacionalização do sistema, são as seguintes:

- a) apresentação da documentação, pelo interessado, conforme disposto no item 3;
- b) conferência da documentação do beneficiário, pelos Núcleos Regionais ou pela Coordenação de Assistência Previdenciária/DAREC/AC;
- c) preenchimento da QCA ou da QCP, destacando a parte inferior do documento para entrega ao beneficiário, como comprovante;
- e) confronto de todos os dados da QCA ou QCP com a ficha cadastral (ficha "visi record");
- f) preenchimento do cadastro de beneficiário (Ficha de Inclusão) com todos os dados do aposentado ou do pensionista, especificando os valores recebidos desde dezembro/92;
- g) encaminhamento da Ficha de Inclusão à Coordenação de Assistência Previdenciária/DAREC/AC devidamente preenchida;
- h) conferência pela Coordenação de Assistência Previdenciária e inclusão do beneficiário no sistema informatizado do PCAP;



i) após a inclusão no sistema, emissão de relatório para conferência de todos os dados;

j) transcrição dos dados constantes do sistema, para uma fita magnética que será encaminhada à DATAPREV, conforme cronograma do item 7, para efetivação do pagamento de todos os beneficiários (aposentados e pensionistas);

k) encaminhamento à Coordenação da Assistência Previdenciária, pela DATAPREV, de uma cópia da fita do pagamento contendo os valores do benefício que será pago ao beneficiário já descontado o Imposto de Renda, para conferência dos dados;

l) encaminhamento da fita original ao INSS, pela DATAPREV, para o pagamento dos beneficiários, observando o cronograma estabelecido pelo INSS;

m) correção das divergências, se houver, para inclusão na fita a ser enviada no mês subsequente. Quando não houver alteração, a fita não será enviada à DATAPREV e serão utilizados os valores do mês anterior.

7. CRONOGRAMA

7.1. Tendo em vista o Acordo celebrado entre a ECT e o INSS para permuta de recursos necessários à complementação dos benefícios da Lei 8.529/92, torna-se imprescindível o rigoroso cumprimento do seguinte cronograma:

| DATA | INSTRUMENTO | CONTEÚDO | ENCAMINHAMENTO |
|--|--------------------------|---|--|
| Até o dia 20 do mês Anterior ao mês da competência | Ficha Inclusão/Alteração | Informações iniciais Inclusões, Exclusões e Alterações | Do Núcleo das DRs para Coord. Assist. Previdenciária DAREC |
| Até o dia 06 do mês de competência | Fita Magnética | Todos as informações dos pagamentos referentes aos valores devidos aos Aposentados Pensionistas | Da Coord. Assist. Previdenciária DAREC para a DATAPREV |
| Até o dia 25 do mês da competência | Fita Magnética | Com as possíveis correções e críticas | Da DATAPREV para Coord. de Assist. Previdenciária DAREC |



8. CONSIDERAÇÕES GERAIS

8.1. Tendo em vista que a maioria dos beneficiários da Lei 8.529/92 já se encontra devidamente enquadrada em seus cargos e com as suas remunerações definidas, considera-se definitiva a situação de cada um.

8.1.1. Somente serão efetuados reenquadramentos após procedidas revisões pormenorizadas que concluam por existência de erros no enquadramento inicial ou por determinação expressa de lei superveniente que venha a ser editada.

8.1.2. É vedada qualquer mudança no cargo ocupado pelo aposentado, em data posterior à da sua aposentadoria.

8.2. A fim de manter a permanente igualdade com a remuneração do pessoal em atividade, a que faz jus o aposentado, sempre que ocorrer reajuste salarial da classe ou implantação de novo PCS, deve ser repassada toda alteração ocorrida nos valores à DATAPREV, observando o cronograma fixado, no subitem 7.1.

* * * * *



ANEXO : 1 - MODELO DE DECLARAÇÃO QUE NÃO RECEBE PENSÃO DE COFRES PÚBLICOS

D E C L A R A Ç Ã O

.....
....
Matrícula..... - beneficiário(a) da Lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992 - complementação da aposentadoria e pensão dos servidores do ex-DCT, ex-1711, optante, declara, sob as penas de lei, não receber, nesta data, qualquer tipo de pensão dos cofres públicos, exceto da Previdência social (INSS).

....., de de 199...
Local e data

.....
Assinatura

* * * * *



MÓDULO 42: APOSENTADORIAS E PENSÕES

CAPÍTULO 4: PROGRAMA DE APOIO A APOSENTADORIA - PAA

1. OBJETIVOS

1.1. Convênio ECT/POSTALIS

Garantir ao participante que deseja se aposentar e que atenda os requisitos exigidos, sem qualquer Ônus para o mesmo, a integralização de um percentual mínimo e permanente de sua remuneração bruta, com o nome de Programa de Apoio à Aposentadoria-PAA.

1.2. Contrato POSTALIS/PARTICIPANTE

Estabelecer a concessão e recebimento do benefício previsto no Programa de Apoio à Aposentadoria-PAA.

2. ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA

2.1. O Programa atinge todo empregado da ECT, que até 30 de agosto de 1991, atende integralmente os seguintes requisitos, contemplando, inclusive, os aposentados e recontratados:

- a) idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.
- b) 30 (trinta) anos, se do sexo masculino ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, ou mais tempo de serviço na ECT ou fora dela.
- c) pelo menos 05 (cinco) anos ininterruptos de filiação ao POSTALIS.
- d) vínculo empregatício de no mínimo 10 (dez) anos ininterruptos com a ECT, sendo admitida somente a interrupção prevista no Estatuto do Postalís, que é de no máximo 60 (sessenta) dias.
- e) manifestação formal pelo pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade e pela adesão ao Programa.

2.2. O Programa também garante aposentadoria aos empregados em condições para a Aposentadoria por Idade, dentro das normas do INSS, que tinham menos de 30 (trinta) anos de serviço, desde que cumpridas as alíneas "c", "d" e "e" do subitem 2.1. e subitem 2.3..

2.3. O período de adesão ao Programa iniciou-se em 02 de julho de 1991 e encerrou-se em 30 de agosto de 1991, em caráter improrrogável.

2.4. O prazo máximo concedido ao participante que aderiu ao Programa, para se desligar da ECT foi até 10 de outubro de 1991. Não se desligando no citado prazo, a adesão foi considerada sem efeito.



3. COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

3.1. O Programa definiu a composição da remuneração da seguinte forma:

- a) valor do salário-base do cargo permanente;
- b) valor dos anuênios e/ou quinquênios judiciais, não cumulativos, recebidos até a data da rescisão contratual com a Empresa;
- c) valor da função de confiança/gratificada que o participante percebia em 01 de julho de 1991.

3.2. O percentual mínimo permanente acima mencionado é de 90% da remuneração bruta, no caso de Aposentadoria Plena, e variável de 88 a 80% da remuneração bruta, no caso de Aposentadoria Proporcional e por Velhice, conforme demonstrado a seguir:

| SEXO MASCULINO | SEXO FEMININO |
|--|---|
| I - Aposentadoria com 35 anos ou mais de serviço: 90% | I - Aposentadoria com 30 anos ou mais de serviço: 90% |
| II - Aposentadoria com: 34 ANOS DE SERVIÇO = 88% 33 ANOS DE SERVIÇO = 86% 32 ANOS DE SERVIÇO = 84% 31 ANOS DE SERVIÇO = 82% 30 ANOS DE SERVIÇO = 80% | II - Aposentadoria com: 29 ANOS DE SERVIÇO = 88% 28 ANOS DE SERVIÇO = 86% 27 ANOS DE SERVIÇO = 84% 26 ANOS DE SERVIÇO = 82% 25 ANOS DE SERVIÇO = 80% |
| III - Aposentadoria por Idade: - com menos de 30 anos de serviço, para homem = 80% - com menos de 25 anos de serviço, para mulher = 80% - com 30 anos ou mais de serviço, para o homem, e 25 anos ou mais de serviço, para a mulher, conforme itens I e II. | |
| IV - Aposentadoria Especial: - concedida pelo INSS e definida em Lei = 90% (plena). | |

3.3. Foi garantido ao participante, em caráter vitalício, a concessão de uma parcela pecuniária equivalente à diferença necessária à integralização de um percentual de sua remuneração bruta, obtida pela aplicação da fórmula:



$$P = (PE \times RB) - (BI + BP) \quad , \text{ onde:}$$

P = parcela pecuniária;

PE = percentual estabelecido;

RB = remuneração bruta;

B I = benefício concedido pelo INSS (aposentadoria por tempo de serviço ou idade);

BP = benefício concedido pelo POSTALIS (suplementação da aposentadoria por tempo de serviço ou idade).

4. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

4.1. O POSTALIS mediante contrato específico e individual celebrado com o participante, efetua o pagamento da parcela pecuniária adicional, conjunta ou separadamente, com o benefício supletivo previsto em seu Regulamento.

4.2. Para a manutenção do pagamento do benefício, o participante deve comprovar, junto ao POSTALIS, o valor percebido do INSS a título de aposentadoria (por tempo de serviço ou idade) quando ocorrer variação deste valor ou quando solicitado pelo POSTALIS, para fins de restituição ao POSTALIS de todas as diferenças havidas nos pagamentos efetuados.

4.3. A ECT mantém banco de dados onde consta a remuneração bruta de cada participante inscrito a fim de informar ao POSTALIS o valor inicial destas, bem como de correções posteriores.

5. OPERACIONALIZAÇÃO

5.1. Foram estabelecidas as seguintes etapas para a operacionalização do Programa de Apoio à Aposentadoria:

a) assinatura do Termo de Adesão, pelo participante, até 30.08.91;

b) solicitação pelos Núcleos Regionais, aos órgãos de Recursos Humanos na AC ou na DR, dos documentos necessários para a formalização do processo de aposentadoria por tempo de serviço e/ou idade, junto ao INSS;

c) assinatura do Contrato Individual, pelo participante, para consolidar a adesão ao programa;

d) conferência de toda a documentação e encaminhamento pelos Núcleos Regionais, ao POSTALIS em Brasília;

e) recebimento pelo POSTALIS, em Brasília de todos os documentos, e elaboração dos cálculos para aposentadoria e encaminhamento ao INSS;



f) informação ao POSTALIS de todos os empregados que estavam em condições de aposentadoria, pelo INSS, para repasses aos Núcleos Regionais;

g) registro do desligamento na CTPS para que o POSTALIS adotasse todas as providências para operacionalização da parcela vitalícia estabelecida no Programa;

h) informação do reajuste salarial ou antecipações salariais, pela Coordenação de Assistência Previdenciária, ao POSTALIS, sobre o índice de correção, para atualização da parcela vitalícia;

i) repasse mensal ao POSTALIS, pela ECT, da parte da despesa que cabe na composição do benefício (3ª parcela), conforme valor informado por aquele Instituto.

6. CRONOGRAMA

6.1. Tendo em vista o Convênio celebrado entre a ECT e o POSTALIS para garantir ao participante a integralização de um percentual permanente de sua remuneração bruta, é estabelecido o seguinte cronograma:

| DATA | INSTRUMENTO | CONTEÚDO | ENCAMINHAMENTO |
|--------------------------|-------------------------|---|-------------------|
| Até o dia 20 de cada mês | Carta - CT | Informar o valor da remuneração dos participantes do PAA. | DAREC ao POSTALIS |
| Até o dia 28 de cada mês | Carta – CT e Relatórios | Informar valores de Suplementação | POSTALIS ao DAREC |
| Até o dia 30 de cada mês | Comunicação Interna CI | Reembolso ao POSTALIS dos valores referentes a Suplementação. | DAREC ao DEFIN |

7. CONSIDERAÇÕES GERAIS

7.1. A parcela pecuniária extingue-se na ocasião do falecimento de cada participante.

7.2. O Programa de Apoio à Aposentadoria encerra-se por ocasião do falecimento do último participante.



MANUAL DE PESSOAL

MÓD: 42
CAP: 4

EMI: 13.11.95

45ª ROD

VIG: 10.11.95

5

7.3. Considerando que a Lei 8.529/92 assegura aos beneficiários, aposentados ex-1711/52, complementação equivalente a 100% (cem por cento) do benefício que lhe é devido, a 3a. parcela do Programa de Apoio à Aposentadoria - PAA, de responsabilidade da ECT, foi absorvida.

* * * * *

**MÓDULO 42: APOSENTADORIAS E PENSÕES****CAPÍTULO 5: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS****1. OBJETIVOS****1.1. Geral**

Suplementar e suprir substancialmente parte da diferença entre a remuneração da atividade e da inatividade, a fim de manter o padrão de vida do grupo familiar do participante.

1.2. Principal

Suplementar as prestações asseguradas pela Previdência Oficial.

2. BENEFÍCIOS**2.1. Os benefícios do Instituto são:****2.1.1. Destinados aos Participantes (EMPREGADOS)**

- a) suplementação de auxílio-doença;
- b) suplementação de aposentadoria por tempo de serviço;
- c) suplementação da aposentadoria por velhice;
- d) suplementação da aposentadoria especial;
- e) suplementação do abono anual;
- f) auxílio-nupcial;
- g) auxílio-natalidade;
- h) auxílio-funeral.

2.1.2. Destinados aos Beneficiários (DEPENDENTES)

- a) suplementação da pensão;
- b) suplementação do auxílio-reclusão;
- c) suplementação do abono anual;
- d) pecúlio por morte.



3. SUPLEMENTAÇÃO

3.1. As suplementações são prestações em dinheiro, concedidas ao próprio participante ou aos seus beneficiários, no momento em que, por motivos alheios à sua vontade, sua atividade se reduz, cessa ou se extingue.

3.2. Reajustes das Suplementações

As suplementações concedidas pelo POSTALIS são reajustadas nas épocas em que for reajustado o salário-mínimo, de acordo com o índice regulamentar, autorizado pela Secretaria de Previdência Complementar-SPC/MPAS.

4. BENEFICIÁRIOS

4.1. Beneficiários são quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do participante.

4.2. Considera-se justificada a dependência econômica:

a) do cônjuge, assim como a dos filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria previsto em lei;

b) das pessoas de menoridade ou idade avançada bem como dos doentes ou inválidos, que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

4.3. São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário-mínimo vigente.

4.4. São consideradas pessoas de menoridade:

a) as de idade inferior a 21 anos;

b) as de idade inferior a 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

4.5. São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 anos.

4.6. Considera-se ainda justificada a dependência econômica da companheira do participante, ou do companheiro da participante, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 anos consecutivos. Neste caso não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmos em tetos distintos, entre o participante e mais de uma pessoa. A existência de filho resultante da associação marital, dispensa o referido período de carência.



5. OPERACIONALIZAÇÃO

Toda a operacionalização dos benefícios é conduzida pelo POSTALIS, o qual encarregase, também, da divulgação aos participantes de todas as atividades desenvolvidas pelo Instituto, bem como de todas as alterações que ocorrerem, estando sempre disponível para os esclarecimentos das dúvidas dos interessados.

6. CONSIDERAÇÕES GERAIS

6.1. O participante que se demita ou venha a ser demitido da Empresa Patrocinadora, com exceção dos demitidos por justa causa, poderá requerer a sua permanência como participante do POSTALIS, desde que requeira no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia imediatamente após a data da rescisão contratual. Sendo deferido o pleito, o ex-empregado continuará sendo participante do Instituto de Seguridade, pagando mensalmente a sua contribuição e a parte correspondente da Empresa Patrocinadora.

6.2. A partir da data da rescisão contratual com a Empresa, o ex-empregado, caso não queira continuar como participante do POSTALIS, poderá requerer o saque de sua reserva de poupança, que consistirá em 100% (cem por cento) do montante de suas contribuições recolhidas pela Empresa e repassadas ao Instituto de Seguridade, corrigida monetariamente.

* * * * *